

processo com todos os seus documentos para serem deviamente examinados. A suspensão de qualquer discussão poderá também ser determinada pelo vice-presidente a fim de dar lugar à discussão de outro assunto, cuja maior urgência seja reconhecida.

§ unico. A discussão suspensa deverá continuar em sessão ordinária ou extraordinária que pelo vice-presidente seja previamente marcada.

Art. 13.º A vice-presidencia, quando considere que um assunto submetido ao Conselho carece de estudo mais demorado e especial para devidamente ser apreciado, mandará imprimir e distribuir pelos vogais a consulta do respectivo relator. Com ella serão também impressas quaisquer declarações, esclarecimentos, ou indicações, que na sessão alguma vogal tenha apresentado e que se julgue conveniente levar ao conhecimento do Conselho para esclarecimento do seu voto.

§ 1.º A impressão da consulta poderá ser requerida por qualquer vogal do Conselho, resolvendo este sobre a conveniência d'essa impressão.

§ 2.º O vice-presidente do Conselho requisitará ao Secretário Geral do Ministério do Fomento, que dê as convenientes ordens para a referida impressão.

Art. 14.º Se o Conselho julgar necessário pedir sobre assuntos submetidos à sua apreciação informações de qualquer engenheiro do corpo de engenharia civil em serviço do Estado, ou de qualquer repartição pública, o vice-presidente as solicitará, por intermédio da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, independentemente do estudo, ou investigações a que qualquer vogal tenha procedido por iniciativa própria ou por deliberação do Conselho.

Art. 15.º Com previsão deliberação do Conselho o vice-presidente poderá encarregar um ou mais vogais de ir, na localidade, colher as informações, e fazer os reconhecimentos e estudos que sejam necessários para esclarecimento de qualquer assunto que tenha sido submetido à sua apreciação.

Art. 16.º Na discussão de cada processo a presidência dará a palavra aos vogais que a pedirem, por ordem da sua inscrição, mas alternadamente aos que a houverem pedido a favor ou contra a conclusão da consulta que esteja em discussão.

§ unico. Nenhum vogal, salvo annuencia do Conselho, usará da palavra sobre o mesmo assunto por mais de três vezes, nem de cada vez falará por mais de 15 minutos, com exceção do relator, que poderá usar da palavra com prejuízo da inscrição dos outros vogais, e pelo tempo que julgar necessário.

Art. 17.º Os vogais do Conselho podem, durante a discussão, propor emendas, ou additamentos à consulta, ou parecer do relator, os quais depois de admittidos ficarão em discussão com a consulta, sendo as primeiras votadas antes da respectiva conclusão, e os segundos juntamente com esta, a qual será modificada em harmonia com a emenda ou additamento que tenha sido aprovado.

Art. 18.º Se as conclusões da consulta apresentada pelo relator não forem aprovadas pelo Conselho, o vice-presidente nomeará outro vogal, escolhido d'entre os da maioria, o qual redigirá nova consulta em conformidade do parecer votado. Esta nova consulta será na sessão seguinte lida e aprovada em Conselho, ficando, porém, archivada a que tiver sido rejeitada.

Art. 19.º O Conselho terá uma sessão ordinária, por semana, e as extraordinárias que as necessidades do serviço reclamarem.

§ unico. Para as sessões extraordinárias nos respectivos avisos serão designados os assuntos de que haja a tratar.

Art. 20.º O Conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogais em efectivo serviço, em Lisboa.

§ 1.º Para esta contagem não se contam os inspectores em serviço externo.

§ 2.º Os vogais que não puderem assistir à sessão por serviço oficial que disso os inhiba, também não serão contados para o fim do artigo 20.º

§ 3.º Não poderão ausentear-se do Conselho para serviço externo, e ao mesmo tempo, os dois inspectores da secção de minas, nem mais de tres dos da secção de obras públicas, salvo se por conveniência do serviço assim seja superiormente determinado.

§ 4.º Para o efeito d'este artigo o serviço das inspecções será regulado pela seguinte forma:

a) As respectivas circunscrições e os inspectores de obras públicas d'ellas encarregados serão fixados pelo Governo;

b) Serão anualmente obrigatorias as inspecções, podendo cada uma durar tres meses, sendo as épocas da inspecção ordinária na primavera e no outono; e deverão compreender todas as obras e pessoal das direcções, ou serviços compreendidos em cada circunscrição, e relativos tanto a obras hidráulicas, como de viação ordinária, caminhos de ferro e edifícios públicos. Se por conveniência do serviço algum inspector deva continuar ausente do Conselho por mais de tres meses em cada anno, assim sórás superiormente autorizado em vista da representação do respectivo inspector e com informação do vice-presidente do Conselho. Das inspecções, para as quais o Governo decretará o competente regulamento, elaborará cada inspector um relatório que tratará tanto da parte técnica, como da administração e do pessoal técnico, sendo esse relatório enviado ao Governo e devendo servir para o cadastro do pessoal técnico e sua promoção. D'este relatório será a cópia da parte técnica enviada ao Conselho para ser consultada, quando esta corporação tenha de pronunciar-se sobre qualquer assunto respectivo às obras, ou ao pessoal a que o relatório se refira;

c) No começo de cada anno combinará o vice-presidente do Conselho com os inspectores a época em que devam ocupar-se do serviço externo que lhes compete, o qual poderá prolongar-se pelo tempo máximo de tres meses para o fim do § 3.º d'este artigo;

d) Da combinação de que trata a alínea antecedente dará o vice-presidente conhecimento à Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, que devidamente a approvará, se o julgar conveniente.

Art. 21.º Cada uma das quatro secções, em que se divide o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, reunir-se-há pelo menos uma vez por semana nos dias previamente fixados pelo vice-presidente do Conselho de combinação com os presidentes das secções. Além das sessões ordinárias realizar-se-hão as extraordinárias que os presidentes das secções julgarem necessárias.

Art. 22.º As sessões das secções serão aplicáveis os preceitos d'este regulamento estabelecidos para o Conselho Superior.

Art. 23.º Todos os vogais natos do Conselho Superior, efectivos ou supranumerários, e os vogais agregados, terão voto consultivo e deliberativo em todos os assuntos submetidos à sua apreciação.

§ unico. O vogal que presidir à sessão do Conselho tem voto de qualidade.

Art. 24.º Nenhum vogal presente a qualquer sessão se absterá de votar, sendo-lhe porém lícito fazer declarações, ou apresentar voto em separado. Neste ultimo caso o voto será lido em Conselho, mas sobre elle não versará discussão.

Art. 25.º As votações serão proclamadas por quem preside à sessão, devendo consignar-se na acta se a conclusão do relatório foi aprovada por unanimidade ou por maioria, e quem a rejeitou.

§ unico. Quando a vice-presidencia o julgar conveniente, ou por deliberação do Conselho a requerimento de qualquer vogal, a votação será nominal, votando primeiro o secretario, depois os vogais por ordem das suas antiguidades, e por fim quem presidir à sessão.

Do secretario e das actas de Conselho

Art. 26.º Ao secretario do Conselho compete:

a) Assistir às sessões e lavrar a competente acta de cada uma;

b) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

c) Receber e expedir a correspondencia, e fazer os avisos e convites para as sessões extraordinárias, ou convocações do Conselho;

d) Examinar e expor ao Conselho os negócios de expediente de que tenha de ocupar-se, ou de qualquer outro serviço que lhe tenha sido incumbido pelo vice-presidente.

e) Elaborar, finalmente, até o dia 31 de março de cada anno, o relatório do movimento do Conselho, numero de consultas votadas, numero de consultas elaboradas por cada vogal, movimento geral da secretaria e todos os factos que justifiquem alguma providencia que tenha de solicitar-se ao Governo.

Art. 27.º As actas das sessões do Conselho e as deliberações das secções serão inscritas em livros especiais, assinadas e rubricadas pelo vogal que a ellas tenha presidido.

§ 1.º O secretario fará a synopse e indice geral das actas, bem como das deliberações das secções, que ficarão registadas em livros especiais.

§ 2.º Tanto o livro das actas das sessões do Conselho, como os das secções, terão termo de abertura e encerramento, e todas as folhas serão rubricadas pelo secretario.

Art. 28.º Todos os processos, que derem entrada no Conselho para serem submetidos à sua apreciação, serão registados em livro especial e mencionados pela ordem numérica da entrada, objecto de que tratam, e data da sua distribuição, da aprovação da respectiva consulta e da remessa ao seu destino. Os processos distribuídos às secções serão descritos nos respectivos livros das suas actas pela data da remessa à secção e pela da entrega no Conselho.

Disposições gerais

Art. 29.º Os vogais natos do Conselho, efectivos ou supranumerários, poderão ser empregados em comissões importantes, que o Governo julgue conveniente, ficando temporariamente desligados do Conselho.

Art. 30.º Os vogais inspectores desempenharão cumulativamente com os trabalhos do Conselho os serviços externos que lhes compitam, ou aquelles de que o Governo os incumba temporariamente e sem preterição dos do Conselho.

Art. 31.º É inacumulável com o exercício de vogal efectivo do Conselho Superior das Obras Públicas e Minas a comissão de Director Geral das Obras Públicas e Minas, as de chefes de repartição, e a de director ou chefe de quaisquer serviços externos.

Art. 32.º As antiguidades dos engenheiros vogais do Conselho, para os efeitos d'este regulamento e logar que devem ocupar no mesmo Conselho, serão determinadas pela precedência da nomeação nas categorias e classes a que pertençam, e para os engenheiros da mesma categoria, nomeados na mesma data, pela precedência das nomeações e classes imediatamente anteriores.

Art. 33.º Na secretaria do Conselho Superior e nas salas que lhe forem destinadas será feito todo o expediente, tanto do próprio Conselho, como das inspecções, nas suas relações com o Conselho e suas secções, e com as direcções inspecionadas.

§ unico. O vice-presidente do Conselho requisitará o

pessoal necessário para que a secretaria possa desempenhar efficazmente todos os trabalhos a seu cargo, propõe o numero e categorias dos empregados que julgar indispensáveis.

Art. 34.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, em conferencia com os presidentes das secções e com o secretario do Conselho, escolherá, de entre os processos votados, aquelles que estabelecerem corpo de doutrina, ou que se referirem a assuntos dignos de ser registados, ou ainda que tenham sido mais proficuentemente tratados nas respectivas consultas. Depois de feita esta escolha, será proposta ao Governo a impressão d'esses pareceres em volumes separados, ou na *Revista de Obras Públicas e Minas*, e em separata, organizando-se assim o arquivo do Conselho, onde com facilidade se encontrem os assuntos estudados e se conheçam os precedentes establecidos nas resoluções tomadas.

Art. 35.º Nos casos omissos ou de dúvida sobre a aplicação de algum dos artigos d'este regulamento será essa omissão ou dúvida resolvida pelo Conselho, e essa resolução considerada como transitória até que o Governo a decida definitivamente.

Art. 36.º Todos os negócios submetidos ao Conselho e ás suas secções serão sempre instruídos com a informação e parecer das competentes repartições, e com todos os papéis que lhes digam respeito e sejam necessários, verificando-se na respectiva secção que esta disposição seja cumprida.

Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de nomes

Reclamação de registo

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foi recusado o registo do nome que segue:

Em 11 de maio de 1911:

N.º 1:569.—Coimbra.

Casa Minerva

Pedido por Maria Cândida Mendes, portuguesa, estabelecida com typographia, papelaria e armazém de impressos na Estrada da Beira, em Coimbra.

Recusado por a requerente não ter provado o direito à propriedade do estabelecimento.

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio de Lisboa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de maio de 1911.—O Director Geral do Commercio e Industria, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Para os devidos efeitos se publica que em 13 do corrente se effectuou o seguinte despacho:

Henrique Howel da Silva, regente agrícola de 3.ª classe do quadro—passado á situação de licença ilimitada, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da organização dos quadros técnicos das obras públicas e minas, de 28 de dezembro de 1899, applicável aos quadros técnicos dos serviços agrícolas, em virtude do disposto no artigo 68.º do decreto da mesma data que organizou estes serviços e do artigo 1.º da parte VII do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Direcção Geral da Agricultura, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Achando-se vago um lugar de guarda rural na Escola Nacional de Agricultura, por ter falecido em 25 de abril ultimo Francisco Candeias;

E estando provisoriamente prestando serviço na mesma Escola o guarda rural addido Francisco Mendes, que não exerce, além d'este, outro qualquer cargo, ou comissão de serviço; e

Attendendo ao disposto no § 2.º do artigo 46.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908:

Hei por bem decretar, valendo como lei, que nos termos do n.º 2.º, do artigo 17.º, da parte IV do decreto de 24 de dezembro de 1901, quo organizou os serviços agrícolas, seja nomeado guarda rural efectivo da Escola Nacional de Agricultura, o referido guarda rural addido Francisco Mendes.

Paços do Governo da Republica, em 16 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 de maio de 1911).

Repartição dos Serviços Florestais e Aquicolas

Tendo em consideração as reclamações que lhe foram apresentadas sobre a forma porque se procedeu ao lançamento das quotas a quo se refere o artigo 16.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, que organizou os serviços de correção no regime da bacia hydrographica do rio Lis,

quotas que não foram distribuidas conforme preceituava o artigo 17.º d'aquelle mesmo decreto, que determinava que a respectiva Junta procedesse à formação de um cadastro de todas as propriedades rústicas e urbanas a que pudesse advir vantagem ou benefício das obras a executar, mas sim nos termos de um despacho ministerial de 7 de março de 1902;

Attendendo a que as quotas a que se refere o § único do artigo 58.º e artigo 63.º do decreto de 24 de fevereiro de 1911, que reformou aquelles serviços, são as que se encontram em dívida e sobre as quais pesam as referidas reclamações; é

Tendo sido determinado pelo Ministério do Fomento que se proceda ao cadastro mandado elaborar pelos dois mencionados decretos:

Faz o Governo Provisorio da Republica Portuguesa saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

São suspensas até ulterior resolução as disposições do § único do artigo 58.º e as do artigo 63.º do decreto de 24 de fevereiro de 1911, que reorganizou os serviços de correção no regime da bacia do rio Lis, e que dissem respeito à cobrança das quotas em dívida, referentes ao ano de 1910 e anteriores.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Por ordem superior se faz público que nesta Direcção Geral, está aberto concurso documental, por espaço de sessenta dias, contados da data da primeira publicação d'este anuncio no *Diário do Governo*, para o preenchimento, durante um anno, de lugares de regentes silvocas de 3.ª classe do respectivo quadro, e que nos termos do disposto no § 2.º do título V, capítulo 3.º, artigo 61.º, do decreto de 28 de dezembro de 1899, os concorrentes deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ser português;
- 2.º Ter suficiente robustez e mais qualidades physicas necessarias para o desempenho do cargo;
- 3.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 4.º Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento militar;

5.º Apresentar certidão de idade;

6.º Possuir o curso completo de agricultor pela Escola Nacional de Agricultura, ou curso completo de regente agrícola pela antiga Escola Regional de Cintra, pela extinta Escola Central de Agricultura Prática ou Escola de Regentes Agrícolas Moraes Soares, ou ainda cursos idênticos completos das escolas similares agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação. O curso da Escola Nacional de Agricultura terá, porém, preferencia, em igualdade de circunstâncias;

7.º Os concorrentes poderão também, nos termos do artigo 5.º do regulamento de 15 de abril de 1911, para admissão e acesso nos quadros técnicos dos serviços agrícolas dependentes do Ministério do Fomento, apresentar alem da carta do respectivo curso, quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memorias de sua exclusiva iniciativa, que possam demonstrar a sua competência profissional.

Direcção Geral da Agricultura, em 24 de abril de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

Para conhecimento dos interessados se faz público a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para segundos aspirantes do quadro dos correios de Lisboa e Porto, anunciado no *Diário do Governo* n.º 19, de 24 de janeiro do corrente anno:

Adalberto Antonio Velloso.
Adolfo do Nascimento Silva.
Alfredo Augusto Ribeiro Pisco.
Alfredo Lopes de Almeida.
Alfredo Marques de Mendonça.
Amadeu Ruas Sanches Osorio.
Amandio Mauricio Bastos Gavião.
Americo Jerónimo Marques.
Antonio Augusto de Figueiredo.
Antonio Augusto Gouveia.
Antonio Augusto dos Santos Séca.
Antonio Augusto Sarmento de Matos Duque.
Antonio Barbosa Silveira.
Antonio Joaquim Lopes.
Antonio Manuel Franco Junior.
Antonio da Purificação Pinheiro.
Antonio Souto.
Arnaldo Faria de Ataide e Mello.
Augusto Cesar Branchi Junior.
Augusto Mario Martins Pimentel.
Carlos Augusto Marques.
Carlos Augusto Correia de Lacerda.
Carlos Fernandes de Passos Junior.
Carlos Fernandes Alves Catarino.
Casimiro Augusto de Oliveira.
Domingos Lobo Soares.
Domingos Pompeu Alves Machado Ferreira.
Eduardo Augusto Marques.
Eduardo Fernandes de Araujo Junior.
Eduardo Silveira Pinto Castilho de Miranda Lemos.
Fernando dos Santos Bizarro.
Florentino Antunes Maia.
Francisco Antonio Martins.
Francisco Espinola de Mendonça Junior.

Francisco Nunes da Silva Almeida.
Francisco Raul de Barros Henriques.
Henrique Alves de Sá.
Henrique Carlos Carneiro.
Herminio José do Nascimento.
João Augusto Curvo Semedo Junior.
João Henrique Loureiro dos Santos.
Joaquim Augusto da Silva.
José Baptista Bello de Carvalho.
José Cândido Arede Soveral.
José Carlos Quadrio Morão.
José Duarte Bello.
José Joaquim Lopes.
José Lino Amores.
José Luis Seabra Barreto.
José de Magalhães Menezes.
José de Magalhães Sequeira.
José Marcelino de Azevedo Alves Sepulveda.
José Maria de Lis Dionísio de Almeida.
José Rodrigues Graciano.
José Tavares Aragão.
José Thomas de Sousa Faisca.
Leopoldino Maria da Graça Abel.
Luís Gonçalves de Abreu.
Manuel Moreira da Cunha.
Manuel Rodrigues de Moura.
Mario Augusto Barreto Costa.
Mario Mendes Christovam.
Mario Vaz Velho da Palma.
Ney Pompilio de Veiga Mata.
Pedro Moraes da Costa.
Plínio Ferrão.
Rafael Pires Estrela.
Raul de Andrade Claro.
Roberto Antonio Rodrigues.
Vasto Teixeira.

Os candidatos constantes d'esta lista apresentar-se-hão no dia 27 do corrente, pelo meio dia, a fim de prestarem as suas provas numa das salas d'esta Direcção Geral.

Lisboa, 25 de maio de 1910.—O Presidente do Jury, *Antonio Maria da Silva*.

1.º Repartição

1.º Divisão

Por ordem superior se anuncia que está aberto concurso de provas práticas para preenchimento de lugares de primeiros aspirantes do quadro telegrapho-postal.

Os empregados que pretendam ser admitidos ao concurso deverão enviar os seus requerimentos aos chefes dos serviços de que dependam, até as quatro horas da tarde do dia 30 de junho próximo.

Opportunamente serão publicadas as listas dos candidatos admitidos, anunciando-se também o dia em que as provas terão lugar.

Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do regulamento vigente.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 25 de maio de 1910.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em portarias de 18 do corrente:

Jacinto de Medeiros Sousa — nomeado encarregado da estação telegrapho-postal do Faial da Terra, concelho da Povoação, distrito de Ponta Delgada, com a retribuição anual de 160.000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 20 de maio de 1911).

Por despacho de 24:

Determinando que seja considerado na situação da inactividade desde 5 do corrente mês, nos termos da lei, o boletineiro efectivo do Porto, Luis Fachada da Costa.

Em 25:

José Victor da Silva, segundo aspirante da estação telegráfica central de Lisboa, que se achava na situação de inactividade — mandado regressar à actividade do serviço.

2.º Divisão

Em portarias de 9 do corrente:

Antonio Dias Teixeira, encarregado de abertura de receptáculos postais e marcador de correspondências da cidade do Porto — promovido ao logar de carteiro efectivo da mesma cidade, vago pelo falecimento de Antonio Martinho. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 13 de maio de 1911).

Por despacho de 12 do mesmo mês:

José da Silva, distribuidor supranumerário da estação das Caldas das Taipas — nomeado distribuidor jornaleiro da mesma estação, logar vago pela demissão de Manuel Gonçalves. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 17 de maio de 1911).

Por despachos de 23:

Amaro Teixeira da Silva — nomeado carteiro supranumerário da cidade do Porto.
Benjamim Augusto, carteiro efectivo da cidade de Lisboa — mandado passar à situação de inactividade com a totalidade do seu vencimento.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

4.º Repartição

1.º Divisão

Despacho realizado na data abaixo indicada

Em portaria de 22 do corrente mês;
Elevando a estação de 4.ª classe a caixa postal de Murteira, do concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra.
Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Attendendo ao que representaram as câmaras municipais de Montemor-o-Novo e de Aldeia Gallega do Ribatejo, e em harmonia com a informação da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 17 de março ultimo, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, um empréstimo em conta corrente da importância de réis 300.000/000, ao juro de cinco por cento, amortizável no prazo de trinta anos, com a faculdade de antecipação de amortização.

Art. 2.º O producto d'este empréstimo é destinado a distractar os empréstimos feitos ás câmaras municipais de Aldeia Gallega do Ribatejo e de Montemor-o-Novo, em virtude das autorizações concedidas por decretos com força de lei de 7 e 12 de junho de 1907 para a construção respectivamente dos ramaes de Pinhal Novo a Aldeia Gallega e da estação de Montemor à villa do mesmo nome, sendo o remanescente d'este empréstimo destinado aos encargos da conta de Estabelecimento (construções de novas linhas, obras complementares e material circulante).

Art. 3.º As tarifas em vigor naquelas ramaes só podem ser reduzidas sucessivamente até os limites das tarifas em vigor nas linhas do sul e sueste, quando se reconheça que da aplicação d'estas nos mesmos ramaes não resultam rendimentos anuais inferiores a 16.500/000 réis no ramal de Montemor e a 12.000/000 réis no de Aldeia Gallega.

Art. 4.º Este decreto será sujeito à apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão intintamente como nello se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 1 de maio de 1911.—*Joaquim Theóphilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em harmonia com a informação da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 10 do corrente, conceder aos sócios da Associação de Estudantes do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, bilhetes de identidade, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.º Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula na associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido.

2.º Estes bilhetes terão um numero de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo tanto da secretaria d'aquele Instituto como da associação que autentiquem aquellas assinaturas.

Pagos do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo o Governo Provisorio da Republica Portuguesa na maior atenção a defesa dos justos interesses dos funcionários públicos, e desejando obviar aos inconvenientes que para muitos dos dependentes do Ministério do Fomento vinham resultando do facto das suas nomeações e promoções não serem feitas por diploma que lhes autorizasse a inscrição de sócios de Montepio Official, não obstante servirem os seus lugares vitaliciamente e perceberem ordenado igual ou superior a 300.000 réis annuais, como é exigido nos respectivos estatutos, são preceituadas no presente decreto disposições que evitam futuros prejuízos e facultam atenuar os actuais, permitindo compatibilizar equitativamente a realização dos mutuos interesses do referido Montepio e dos alindidos funcionários por forma a serem estes compensados do tempo em que, por um lapso de lei, não lhes foi dado contribuir para assegurar, depois do seu falecimento, uma pensão que auxilie a subsistência de suas famílias.

Também ao Governo mereceu reparo a organização do serviço de pagamentos do mesmo Ministério do Fomento, aprovada por decreto de 24 de outubro de 1901, cujo